

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, para modificar o traçado da rodovia BR-080.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descrição da rodovia BR-080, constante do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
080	Brasília – Uruaçu – São Miguel do Araguaia – Ribeirão	DF-GO-MT	1.148	153	11
	Cascalheira (BR-158) – São			158	101
	José do Xingu – Peixoto de			242	101
	Azevedo (BR-163)			251	47

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



E618239B26

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação original da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, *que “Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”*, eram os seguintes os pontos de passagem da BR-080, com extensão de 3.227 km: Brasília – Uruaçu – Cachimbo – Jacareacanga – Canumã – Manaus.

Por força do disposto na Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986, o traçado da mencionada rodovia foi alterado para, a partir de Uruaçu, dirigir-se a São Miguel do Araguaia e desembocar no entroncamento com a BR-158.

De iniciativa do então Deputado Siqueira Campos, o projeto que ensejou a Lei nº 7.581/86 baseou-se no argumento de que o traçado original pouco proveito traria para a região, já *“cortada por estradas de rodagem estaduais, como a GO-336 e a GO-164”*.

Ademais, destacava o autor do projeto, localidades da importância de São Miguel do Araguaia, embora reunissem todas as condições para tanto, não eram alcançadas pelo percurso original.

Como se percebe, a justificação que sustentou a proposta, embora pertinente, teve motivação regional e resultou, ainda que involuntariamente, na exclusão do trecho da BR-080 que percorria os Estados do Mato Grosso, Pará e Amazonas.

Diferentemente do que ocorria nos demais Estados prejudicados, nos quais não havia trechos implantados da BR-080, o Mato Grosso dispunha de rodovia que, por força da mencionada Lei nº 7.581, de 1986, foi indiretamente “estadualizada”. Nessa condição, a Rodovia MT-322 passou a



onerar o orçamento do Estado do Mato Grosso, que tem sido insuficiente para prover a necessária manutenção dessa importante via de transporte.

O projeto que ora apresentamos tem, assim, o objetivo de repor parte do percurso original da BR-080. Cumpre considerar que, mesmo com o acréscimo proposto, que resultará numa extensão total de 1.148 km, o traçado dessa rodovia federal ainda será 2.079 km menor que o previsto no PNV original.

Por fim, gostaríamos de destacar que a essência dessa proposta já foi por nós apresentada no Senado Federal, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2001. Na ocasião, o Relator da proposta na Comissão de Infra-Estrutura apresentou parecer pela sua aprovação, mas, em decorrência do término da legislatura, a proposição foi arquivada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

